



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.056 - MS (2014/0004932-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **RONALDO AIRES VIANA**
ADVOGADOS : **MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(S)**
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES
EMBARGADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE**
TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MÚLTIPLA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO. COMINAÇÃO. SANÇÃO. OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO. ART. 557, § 2.º, DO CPC.

1. Uma vez negado seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 284/STF e 126/STJ, a interposição de agravo regimental impugnando apenas um dos fundamentos impedia o seu conhecimento, dado o caráter autônomo de ambos.

2. Assim, era manifestamente inadmissível o regimental e, por isso, foi cominada a sanção prevista no art. 557, § 2.º, do CPC, de modo que a superveniente oposição de embargos de declaração sem a comprovação do recolhimento prévio da multa impede, de igual maneira, o conhecimento da nova irresignação.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.056 - MS (2014/0004932-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : RONALDO AIRES VIANA
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(S)
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Ronaldo Aires Viana opõe embargos de declaração contra o acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO. RETIFICAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESDOBRAMENTO. LOCALIZAÇÃO. PROXIMIDADE. FAIXA DE DOMÍNIO. FERROVIA. INDICAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO. DNIT. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DECLINAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. DISSOCIAÇÃO. FUNDAMENTOS. DECISÃO. SÚMULA 284/STF. EMBASAMENTO. NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ressente-se de interesse recursal o agravo regimental dirigido contra decisão monocrática denegatória, por dupla fundamentação autônoma (Súmulas 284/STF e 126/STJ), de seguimento a recurso especial, quando o agravante deixa de atacar um deles, *in casu*, a ausência de interposição concomitante de recurso extraordinário.

2. Agravo regimental não conhecido, com a cominação de multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

O embargante sustenta ter promovido corretamente a impugnação a ambos os fundamentos, reiterando a tese esposada inicialmente em seu recurso especial.

Impugnação às fls. 337/341.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.056 - MS (2014/0004932-9)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MÚLTIPLA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO. COMINAÇÃO. SANÇÃO. OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO. ART. 557, § 2.º, DO CPC.

1. Uma vez negado seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 284/STF e 126/STJ, a interposição de agravo regimental impugnando apenas um dos fundamentos impedia o seu conhecimento, dado o caráter autônomo de ambos.

2. Assim, era manifestamente inadmissível o regimental e, por isso, foi cominada a sanção prevista no art. 557, § 2.º, do CPC, de modo que a superveniente oposição de embargos de declaração sem a comprovação do recolhimento prévio da multa impede, de igual maneira, o conhecimento da nova irresignação.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os embargos de declaração não podem ser conhecidos.

É o que o acórdão embargado deixou de conhecer do agravo regimental por irregularidade formal decorrente do descumprimento do princípio da dialeticidade, visto que a decisão então hostilizada pautava-se por dois fundamentos distintos e autônomos mas a petição do regimental impugnava apenas um deles.

Na ocasião do julgamento, cominou-se, face a manifesta inadmissibilidade do regimental, a multa de que trata o art. 557, § 2.º, do CPC, em valor correspondente a um por cento sobre o valor corrigido da causa, inexistindo comprovação nos autos acerca do seu recolhimento.

Sob esse prisma, verifica-se que o aludido preceito legal estabelece como regra inafastável ao conhecimento do recurso eventualmente interposto a seguir — caso destes embargos de declaração — a obrigação de o interessado comprovar a quitação dessa condenação, isso mediante fórmula a qual consigna que fica "*[...] a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ausente a evidenciação documental do cumprimento da referida sanção, o conhecimento do presente recurso fica obstado.

Posto isso, **não conheço dos embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0004932-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.429.056 / MS

Números Origem: 4004132-71.2013.8.12.0000/50001 40041327120138120000 4004132712013812000050001

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO AIRES VIANA
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(S)
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RONALDO AIRES VIANA
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(S)
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.